



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 42,15

PARECERES N.º 42,15

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 11 de março de 2015.

Ofício nº 36/2015 DA

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 21/2015

30/15

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 21/2015, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 39.256,32 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), para os fins que especifica, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

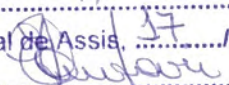

RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES

Com.ª. Justiça e Redação

Orçamento, Finanças e Contabilidade

Câmara Municipal de Assis, 17, 03, 15





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 21/2015)

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis

Assis - SP

Senhor Presidente,


Por intermédio desta propositura o Executivo Municipal solicita a devida autorização legislativa, a fim de que seja aberto um Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2015, no valor total de R\$ 39.256,32 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Referidos recursos, advindos de transferências federais, à Média e Alta Complexidade – Ambulatório Hospitalar, remanescentes de 2014, serão aplicados na aquisição de equipamentos para serem utilizados na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, com o objetivo de otimizar o atendimento à saúde prestado naquela Unidade.

Para atendimento do referido Crédito Adicional Suplementar, serão utilizados recursos decorrentes de anulação parcial, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, conforme se pode inferir do artigo 2º da propositura.

Mediante as razões acima expostas, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação, o Projeto de Lei nº 21/2015, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, para os fins que especifica.

Prefeitura Municipal de Assis, em 11 de março de 2015.


RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 4215
PARECERES N.º 4215

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 21/2015

30/15

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 39.256,32 (trinta e nove mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta dois centavos), observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

2.	PODER EXECUTIVO		
2.10.4.	MÉDIA ALTA COMPLEX. AMBUL. HOSPITAR		
10.302.0080.2.453	UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO		
449052	Equipamentos e Material Permanente.....	R\$	39.256,32
	Fonte Recurso - 05 - Transferência de Recursos		
	Federais - Vinculados		
	Aplicação - 300.0003 - Média e Alta Complexidade		
	Amb. Hosp.		
	Total.....	R\$	39.256,32

Art. 2º- Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei serão provenientes de anulação parcial e/ou total, nos termos do disposto no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1.964, da dotação orçamentária abaixo:

2.	PODER EXECUTIVO		
2.10.4.	MÉDIA ALTA COMPLEX. AMBUL. HOSPITAR		
10.302.0080.2.182	PARCEIROS DO S.U.S.		
(10517) 339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....	R\$	39.256,32
	Total.....	R\$	39.256,32

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 11 de março de 2015.

RICARDO PINHEIRO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^ª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO N.º 79/2015

"MINUTA DE PROJETO DE LEI –
PRETENDE DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA
PARA ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE
R\$ 39.256,32 – AQUISIÇÃO DE
EQUIPAMENTOS – SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE – UNIDADE DE
PRONTO ATENDIMENTO (UPA) –
VIABILIDADE JURÍDICA."

DO RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Assis, Dr. Ricardo Pinheiro Santana, apresenta projeto de lei que "Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica".

Depreende-se da leitura do sobredito Projeto de lei que o Município de Assis visa à abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Programa, vigente no presente exercício, em favor da Secretaria Municipal da Saúde, no valor de R\$ 39.256,32 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), para o fim que especifica.

O objetivo da proposição, segundo noticia o texto de exposição de motivos que acompanha o projeto de lei, se norteia pela necessidade de aquisição de equipamentos para serem utilizados na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, visando otimizar o atendimento à população prestado naquela unidade pública de atendimento.

Por fim, aduz que os recursos para concorrer às despesas serão provenientes de anulação parcial, devidamente individuadas no artigo 2º do sobredito Projeto de Lei, de acordo ainda com o que dispõe o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Este, em apertada síntese, o relatório do necessário.

DA MANIFESTAÇÃO DA SMNJ

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos prende-se única e exclusivamente a análise jurídica do tema. Por corolário, ***a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Executivo ou até mesmo pela Casa de Leis.***

Assim, a opinião técnica deste suscriptor é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir jamais a manifestação da Câmara Municipal de Assis**, pois a vontade da população deve ser cristalizada por intermédio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis.

DA ADMISSIBILIDADE:

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente dita, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando, pois, de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a Lei Orgânica do Município de Assis, que assim dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

"Artigo 14 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

...

III - votar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Artigo 54 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: IV - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Artigo 57 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar. Além do quê, atende ao comando estabelecido nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Cumpra, ainda, destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

DA LEGALIDADE

No caso em tela, tem-se que a intenção do Chefe do Poder Executivo Municipal ao obter autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Suplementar, possui o condão de garantir a operacionalização e otimizar toda uma gama de serviços públicos prestados em favor da comunidade local, notadamente no que tange à continuação dos trabalhos e serviços desenvolvidos junto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

à Unidade de Pronto Atendimento – UPA, garantido, assim, o atendimento à população que se utiliza do Sistema Único de Saúde - SUS.

Desta feita, dessume-se que a intenção do Projeto de Lei ora em análise possui cunho eminentemente social, valendo-se, assim, das previsões legais insculpidas nos artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal, bem como dos artigos 14, III, 54 e 57, todos da Lei Orgânica do Município e na Lei nº 4.320/64, em perfeita sintonia com o interesse público.

Isto posto, torna-se imperioso trazer à baila que o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Durante a execução da Lei Orçamentária Anual – LOA, todavia, podem ocorrer situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração que demandam a necessidade de realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a necessidade de se complementar os recursos autorizados na referida lei. Para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução.

Tais mecanismos retificadores são conhecidos como Créditos Adicionais. Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária (grifo nosso);
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

Assim, a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos que levem a necessidade de reforço da dotação orçamentária. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas por meio de créditos suplementares e especiais que estão descritos na referida lei, estando, pois, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

consonância com o que dispõe o art. 40, daquele Diploma Legal. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas por intermédio dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, **os créditos adicionais suplementares aqui tratados**, que são os destinados para suportar despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, consoante dispõe o inciso I, do art. 41 da Lei Federal nº. 4.320/64, lei esta que instituiu normais gerais de direito financeiro.

Ademais, cabe, ainda, acrescentar que o orçamento não deve ser interpretado de forma rígida, que obrigue os administradores a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecendo à natureza da despesa, haja vista que, durante a sua execução, podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração, o que, diga-se de passagem, é justamente a situação verificada no caso telado.

De outra banda, no tange aos requisitos para a abertura do referido crédito, prevê a legislação que será necessária, além de exposição de motivos, a indicação do recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura. Nesse sentido, o art. 43 da Lei Federa. nº. 4.320/64, *in verbis*:

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**" (grifo e destaque nosso)*

Na mesma direção, a nossa Carta Política de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento, estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim, conforme disposição expressa contida no inciso V, do artigo 167. Vejamos:

"Art. 167. São vedados:

(...)

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

indicação dos recursos correspondentes." (grifo e destaque nosso).

Quanto aos recursos, ressalte-se que os principais requisitos necessários para a abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos nos incisos que compõem o parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64, *in verbis*:

"Art. 43 da Lei 4.320/64 - ...

Omissis

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las (sic)."

No caso em testilina, o projeto de lei indicou os recursos orçamentários disponíveis para abertura do crédito adicional suplementar, provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias. Logo, esses recursos se encontram entre os citados pela referida lei acima transcrita, mais especificamente o que regulamenta o inciso III, do § 1º, do artigo 43, acima compilado.

Em arremate, quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, à medida que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá, como explanado aihures, é a criação de uma nova despesa que será custeada com recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** favoreavelmente no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional suplementar em favor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

da Secretaria Municipal da Saúde, permitindo-se, assim, que as ações propostas sejam implementadas pela municipalidade, uma vez que a situação esposta no projeto de lei sob exame se enquadra no ordenamento jurídico aplicável, estando, assim, cumpridos os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência, bem como estar-se-á dando efetivo atendimento ao interesse público.

Por corolário, este parecerista **opina**, ainda, pela necessidade de que o caso em tela tramite junto à Câmara Municipal de Assis para discussão e votação do Projeto de Lei, ora examinado, pelos nobres edis daquela Casa de Leis.

É o parecer.

Assis, 10 de março de 2015.

EMERSON DIAS PAYÃO
- OAB/SP 170.668 -